

Artigo 52º. A reforma dos officiaes e praças da Força Publica será concedida nas seguintes condições.

§ 1.º Com o soldo por inteiro, quando contarem mais de 25 annos de effectivo exercicio.

§ 2.º Com o soldo por inteiro, qualquer que seja o tempo, quando ficarem inutilizados em acto de serviço publico.

§ 3.º Com o soldo correspondente ao tempo de serviço aos que a 14 de Julho de 1891, tinham direito á reforma, e estiverem impossibilitados de continuar no exercicio, sendo a impossibilidade verificada por inspecção.

§ 4.º Os officiaes e praças que até a publicação da presente lei tiverem completado 15 annos de serviço e o contarem de campanha, poderão ser reformados com as vantagens da lei n. 354 de 28 de Agosto de 1895.

Artigo 53. As cartas de reformas serão expedidas pela Secretaria da Justiça e contarão os esclarecimentos necessários para que á vista delles o Thesouro do Estado, que sempre deverá registral-as, passe o competente titulo declaratorio.

Artigo 54. Fica o governo do Estado autorizado a mandar reverter ao serviço activo, conforme julgue mais conveniente, os officiaes reformados de policia, si nova inspecção de saúde demonstrar que esses officiaes pódem voltar ás occupações da força publica.

§ 1.º O official que voltar ao serviço policial perderá o soldo da reforma que lhe tiver sido concedida; egualmente ficará privado desse soldo o que recusar o posto ou a comissão que lhe designar o governo do Estado.

Artigo 55. Perderão as vantagens da reforma e do posto, por acto do governo, os officiaes e praças reformados que se tiverem mostrado contrarios ás instituições republicanas.

Artigo 56. E' creado o logar de auditor da Força Publica do Estado, com as vantagens inherentes ao posto de major.

Artigo 57. Para esse logar só poderão se nomeados os cidadãos graduados em direito nas faculdades officiaes ou livres, quer da Republica quer do Estado, com tres annos pelo menos da pratica de administração ou do fóro, adquirida no exercicio da adjudicatura ou advocacia.

Artigo 58. A nomeação do auditor da Força Publica será feita por decreto do presidente do Estado.

Artigo 59. O Governo do Estado, tendo em vista as funções do auditor com relação a quem se observará, na parte applicavel a legislação federal, modificará a constituição da Junta de Justiça, cingindo-se, porem quanto puder ás disposições em vigor.

Artigo 60. Constituida uma dependencia da Secretaria da Justiça e com organização civil poderá o Governo do Estado crear um almoxarifado que terá a seu cargo a arrecadação de todo o material pertencente á Força Publica, comprehendendo differentes armas, munições, equipamento, fardamento, generos, moveis, utensilios e outros quaesquer artigos ou productos, e que tambem guardará tudo o mais que a Secretaria da Justiça lhe mandar entregar.

Artigo 61. O pessoal do almoxarifado será o seguinte:

Um chefe; um ajudante; dois escripturarios; dois serventes.

Artigo 62. O chefe, ajudante e escripturarios serão nomeados por decreto do presidente do Estado.

Artigo 63. Os serventes serão nomeados e demittidos livremente pelo chefe.

Artigo 64. As attribuições e o mais que concerne ao pessoal e á repartição devem constar do regulamento que o presidente do Estado expedir.

Artigo 65. Os vencimentos do pessoal do almoxarifado serão os constantes da tabella que o Governador do Estado organizar annexa ao regulamento que será submettido á aprovação do Congresso.

Artigo 66. Os vencimentos dos officiaes e das praças serão annualmente indicados na tabella da lei de fixação de forças.

§ 1.º Os officiaes perceberão soldo, etapa e gratificação.

§ 2.º As praças perceberão soldo e etapa, tendo mais a titulo de gratificação, as engajadas a decima parte do soldo da primeira praça, e ás reengajadas a quinta parte.

Artigo 67. As licenças aos officiaes e praças serão concedidas:

a) pelo presidente do Estado, até um anno;

b) pelo Secretario da Justiça até seis mezes.

Artigo 68. As dispensas de serviço ás praças serão concedidas pelo commandante da brigada policial até 8 dias, e pelos commandantes dos corpos até 4 dias.

§ Unico. Os descontos a que, por motivo de licença ficam sujeitos os officiaes e praças, serão estabelecidos em regulamento do poder executivo, que determinará as condições do registro, do pagamento do sello e das demais formalidades.

Artigo 69. A Secretaria da Justiça será o centro de todo expediente relativo á Força Publica do Estado.

Artigo 70. Fica revogado o art. 24 da lei n. 97 A, de 21 de Setembro de 1892.

Art. 71. Continuarão a ser observadas e serão extensivas aos novos corpos, creados pela presente lei, todas as disposições em vigor, e por ella não expressamente revogadas, que se refram á Força Publica do Estado, sendo nos casos omissos applicavel a legislação federal.

Artigo 72. Fica o Governo do Estado autorizado a expedir o regulamento da força publica, consolidando as disposições vigentes e as da presente lei.

Artigo 73. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario dos Negocios da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 29 de Dezembro de 1896.

MANOEL FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

CARLOS DE CAMPOS.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Justiça do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1896.

O Director Geral,

Joaquim Roberto de Azevedo Marques Filho.

LEI N. 478

DE 24 DE DEZEMBRO DE 1896

Fixa a Força Publica do Estado para o anno de 1897.

O presidente do Estado de São Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A Força Publica do Estado para o anno de 1897, compor-se-á de cinco mil cento e setenta e oito homens, distribuidos em tres batalhões de infantaria, um regimento de cavallaria, um corpo de bombeiros, uma companhia de guardas civicos, para a capital, e um corpo com a mesma denominação para o interior.

Artigo 2.º A organização da força será a que consta dos quadros annexos.

Artigo 3.º Os vencimentos dos officiaes inferiores e praças, e as demais despesas com a Força Publica do Estado, no exercicio da presente lei, serão os estabelecidos nas tabellas B. D. E. F.

Artigo 4.º O policiamento das cidades de Santos e Campinas será feito por destacamentos tirados de um dos batalhões de infantaria da Capital.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de Dezembro de 1896.

MANOEL FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

CARLOS DE CAMPOS.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Justiça do Estado de São Paulo, 24 de Dezembro de 1896.

O Director Geral,

Joaquim Roberto de Azevedo Marques Filho.